



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000099/2008-75
Recurso nº 508.470 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.340 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente C BRUSQUE COSTA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES.

Restou comprovado que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta no ano-calendário anterior. A descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão está demonstrada de forma inequívoca pelo implemento da condições legal de excludente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO ARBITRADO.

O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.

PIS, COFINS, CSLL.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente Substituta.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente Substituta), Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva (suplente convocado), José Sérgio Gomes (suplente convocado), André Almeida Blanco (suplente convocado) e Marcos Vinicius Barros Ottoni (suplente convocado). Ausentes justificadamente a Conselheira Ana de Barros Fernandes (Presidente) e o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

Relatório

Exclusão do Simples

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Londrina/PR nº 005, de 08 de fevereiro de 2008, fl. 293, com efeitos a partir de 01/01/2004, por ter ultrapassado a receita bruta no ano-calendário de 2003 (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Autos de Infração

I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 308/314, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$43.823,04, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos quarto trimestres do ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral, uma vez que não houve apresentação da escrituração obrigatória. A infração se fundamenta na omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não evidenciou a fonte dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea no Banco Bradesco S/A, agência 0941-5, conta corrente nº 20.471-4, fls. 76/106 e na

União dos Bancos Brasileiros S/A (Unibanco), agência 092, conta corrente nº 130.705-4, fls. 70/75 e 107/143, comparativamente aos dados constantes no Livro Diário, fls. 174/206, no Livro Razão, fls. 207/270, na Declaração Simplificada – Pessoa Jurídica (DSPJ) Simples, fls. 03/38, no Demonstrativo constante no Termo de Intimação Fiscal, fls. 144/162 e no Termo de Informação Fiscal, fls. 296/307. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, inciso I do art. 27 e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e inciso III do art. 530, art. 532 e art. 537 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 315/320 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$16.153,00 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, bem como parágrafo único e alínea “a” do inciso I do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 321/327 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$70.551,10 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 328/334 a exigência do crédito tributário no valor de R\$20.336,84 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Instauração do Litígio

Cientificada da exclusão do Simples e dos lançamentos em 23/05/2008 (sexta-feira), fl. 336, a Recorrente apresentou a impugnação em 24/06/2008, fls. 271/290 e 340/357.

Relata que não procede a exclusão do Simples que tenha como fundamento os depósitos bancários, cujas exigências fiscais não estão definitivamente constituídas. Interpreta que não foram observadas as determinações materiais e processuais de formação dos atos administrativos de exclusão do Simples e dos lançamentos. Diz que os atos administrativos são nulos e por estão razão não lhe vinculam, já que não teve oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como não lhe foi deferida a dilação

probatória. Em razão disto, menciona que os atos são inválidos, ineficazes e arbitrários, já que não obedecem aos comandos contidos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Esclarece que não basta a prova indiciária presumida relativa aos levantamentos dos depósitos bancários para legitimar o procedimento fiscal, caso em que cabe à Administração Pública revê-lo, por estar inconcluso e eivado de vícios. Estes valores não podem ser considerados, por presunção, como renda auferida, nem fato gerador de tributo. Aponta argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional.

Discorda da identificação como sujeito passivo solidário o sócio Celso Brusque da Costa, CPF 002.499.679-36, nos procedimentos fiscais realizados junto às sociedades empresárias Technology Componentes Eletrônicos Ltda, CNPJ 04.218.043/0001-07 e Lucena & Cia Ltda, CNPJ 02.001.914/0001-00, cujas exigências não estão definitivamente constituídas nos processos nºs 11634.001279/2007-93 e 11634.001267/2007-69.

Requer a produção de todos os meios de prova. Indica a legislação que rege a matéria, princípios constitucionais que alega foram violados e ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/Curitiba/PR nº 06-21.362, de 19/03/2009, fls. 368/376: “*Lançamento Procedente*”.

Consta que

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/01/2004, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2005, 31/12/2004

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento pelo fato de o ADE ter sido cientificado à interessada antes da ciência do auto de infração por omissão de receitas no ano precedente, se a interessada já havia sido intimada e re-intimada 4 (quatro) vezes a justificar os depósitos/créditos em contas bancárias de sua titularidade, sem apresentar qualquer prova e o prazo de resposta a essas intimações já se havia esgotado, e tampouco porque esse auto de infração ainda não foi julgado em todas as instâncias administrativas, dado que, se porventura vierem a ser julgadas improcedentes as omissões, a exclusão decorrente será revertida.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACESSO A EXTRATOS BANCÁRIOS. PRAZO PARA DEFESA.

Não há cerceamento do direito de defesa se a empresa não exerceu o direito de vistas ou solicitação de cópias de documentos apreendidos e dispôs de mais de seis meses para defesa, além de lhe ser facultada a apresentação de documentos a posteriori, caso haja motivo justificado, bem como recurso à segunda instância de julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL.LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 01/01/2004, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES EXCESSO DE RECEITA BRUTA. FALTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Mantém-se a exclusão da empresa a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte àquele em que a fiscalização identificou receita bruta superior ao permitido no Simples, identificada por presunção legal de omissão de receitas, ainda que esta não tenha sido objeto de lançamento fiscal devido à decadência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, • sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

LANÇAMENTOS REFLEXOS . PIS, CSLL, COFINS e INSS - Simples.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

NOVAS PROVAS.

As provas devem ser apresentadas junto com a impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado pedido de perícia genérico, sem formulação de quesitos específicos nem indicação de perito.

OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Indefere-se o pedido para oitiva de testemunhas, no âmbito da primeira instância do contencioso administrativo fiscal, por falta de previsão legal.

Notificada em 15/04/2009, fls. 381/383, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07/05/2009, fls. 384/421, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui

Face a todo o exposto, esperam a recorrente que sejam acolhidas integralmente as razões e fundamentos antes argüidos, para o fim único do cancelamento e anulação do auto de infração e do processo dele decorrente, ou se assim não for entendido, para julgar totalmente improcedente a exigência fiscal, determinando-se a devolução dos autos de processo administrativo para o exercício da ampla defesa da recorrente e reclassificação dos lançamentos e receitas, extinguindo-se o crédito tributário em constituição, dada sua nulidade, ilegalidade e total improcedência.

Como prova, desde já requer a realização de perícia contábil na escrita e documentos da recorrente, assegurando-lhe a indicação de assistente técnico, quesitos e participação nos atos do contraditório, na época oportuna, bem como juntada de novos documentos, requisição de informações à Secretaria da Fazenda do Estado, ou qualquer outro órgão, oitiva de testemunhas e demais meios em direito admitidos.

Não sendo este o entendimento, que, ainda assim sejam acolhidos os fundamentos da recorrente, observando-se que por não haver coisa julgada em relação à solidariedade passiva do Srs. Celso Brusque da Costa e Jair Delfim da Costa nas empresas referidas, há de ser mantida a opção pelo SIMPLES, afastando-se o enquadramento da empresa C. Brusque Costa na modalidade Lucro Arbitrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Exclusão do Simples

A Recorrente defende que a exclusão do Simples não procede e que devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 11.196, de 2005, à exclusão do Simples, nos termos do art. 106 do CTN.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR) de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, determina:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

[...]

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

[...]

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

Na Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples está registrada,

fls. ½:

Em atividade de fiscalização na empresa C BRUSQUE COSTA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.881.945/0001-10 (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910200-2008- 00106-6), com endereço fiscal, obtido junto ao seu cadastro neste órgão, na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n — Km 377 — Loja 203 — Catuaí Shopping Center, na cidade de Londrina - PR, formalizamos a presente representação, para os fins do disposto no artigo 14 da Lei nº 9.317/96, tendo em vista a, ocorrência dos seguintes fatos:

I. No ano-calendário de 2003 a empresa apresentou Declaração Anual Simplificada - Pessoa Jurídica (SIMPLES), reconhecendo receita bruta no montante de R\$ 708.064,87. Verificamos, por meio dos extratos bancários da empresa, que o valor faturado no ano foi aproximadamente de R\$ 1.330.000,00, portanto, superior ao limite de opção pelo SIMPLES, R\$1.200.000,00, para Empresa de Pequeno Porte;

2. No ano-calendário de 2004, apesar do excesso de receita em relação ao limite de R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário de 2003, a empresa apresentou Declaração Anual Simplificada —Pessoa Jurídica, reconhecendo receita bruta no montante de R\$ 779,043,89 e continuou indevidamente no SIMPLES (no inciso II do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pelo inciso I do artigo 60 da Lei nº 9.779/99). Verificamos, por meio dos extratos bancários da empresa, que o valor faturado no ano foi aproximadamente de R\$ 1.550.000,00;

3. Considerando que a empresa infringiu o artigo 9º, inciso II, com a redação dada pelo artigo 6º, inciso I da Lei nº9779/99 e artigo 13, inciso II letra "a" da Lei nº9.317/96, ao optar pelo SIMPLES no ano-calendário de 2004, propomos a sua exclusão do SIMPLES na forma do art 14, inciso I da Lei nº9.317/96, com efeitos a partir de 01/10/2004.

Ficou comprovado nos autos que a Recorrente ultrapassou no ano-calendário de 2003 o limite da receita bruta. A descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão está demonstrada de forma inequívoca pelo implemento da condições legal de excludente, conforme a omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não evidenciou a fonte dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea no Banco Bradesco S/A, agência 0941-5, conta corrente nº 20.471-4, fls. 76/106 e na União dos Bancos Brasileiros S/A (Unibanco), agência 092, conta corrente nº 130.705-4, fls. 70/75 e 107/143, comparativamente aos dados constantes no Livro Diário, fls. 174/206, no Livro Razão, fls. 207/270, na Declaração Simplificada – Pessoa Jurídica (DSPJ) Simples, fls. 03/38, no Demonstrativo constante no Termo de Intimação Fiscal, fls. 144/162 e no Termo de Informação Fiscal, fls. 296/307.

Cabe esclarecer que a opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais. No presente caso a Recorrente incorreu em situação excludente e por esta razão não poderia optar pelo Simples. Como este procedimento não foi adotado voluntariamente, foi efetuada de forma regular a exclusão de ofício, no estrito

cumprimento do dever legal (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Além disso, a partir dos efeitos da exclusão, ou seja, 01/01/2004, ela fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive às obrigações tributárias principais e acessórias.

No que se refere à constituição definitiva dos créditos tributários, fls. 308/334, a legislação não impõe o implemento desta condição como necessária e suficiente para exclusão da Recorrente do Simples. Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art 142 do Código Tributário Nacional). No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972). Ademais, foram-lhe asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República). No exercício da função pública, a autoridade administrativa corretamente lavrou os Autos de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Logo, não cabem reparos aos procedimentos fiscais.

Autos de Infração

A Recorrente discorda da identificação como sujeito passivo solidário o sócio Celso Brusque da Costa, CPF 002.499.679-36, nos procedimentos fiscais realizados juntos às sociedades empresárias Technology Componentes Eletrônicos Ltda, CNPJ 04.218.043/0001-07 e Lucena & Cia Ltda, CNPJ 02.001.914/0001-00, cujas exigências não estão definitivamente constituídas nos processos nºs 11634.001279/2007-93 e 11634.001267/2007-69.

Restou explicado no Termo de Informação Fiscal, fls. 296/307

Cumprе esclarecer que o sócio responsável pela empresa fiscalizada, Sr. Celso Brusque da Costa — CPF: 002.499.679-36, foi considerado sócio solidário, juntamente com seu pai, Sr. Jair Delfim da Costa — CPF: 014.052.339-15, da empresa Lucena & Cia Ltda — EPP — CNPJ: 02.001.914/0001-00 e da empresa Thecnology Componentes Eletrônicos Ltda — CNPJ: 04.219.043/0001-07 (ambas com o mesmo ramo de atividade — comércio de produtos de informática), em Autos de Infração lavrados nesta Delegacia, tendo em vista que foi constatado que os sócios de direito das referidas empresas tratavam-se de interpostas pessoas.

O Decreto nº 70.235, de 1972, determina:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os

termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Vale ressaltar que a questão tributária sobre sujeição passiva solidária foi formalizada em Autos de Infração nos processos nºs 11634.001279/2007-93 e 11634.001267/2007-69. Como a comprovação dos ilícitos não depende dos mesmos elementos de prova, os lançamentos daqueles não podem ser reunidos com as exigências constantes nos presentes autos. Por esta razão, no presente processo não cabe o exame deste ponto suscitado pela Recorrente.

A Recorrente alega que os procedimentos são nulos, porque não foram lavrados em seu domicílio tampouco lhe dada oportunidade de recompor sua escrita fiscal. Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Sobre a dilação probatória, ela foi previamente notificada do procedimento mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fls. 43 e 165/166 em 21/03/2007, do Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 44/45, do Termo de Ciência de Continuação de procedimento Fiscal, fls. 56/57, do Termo de Intimação Fiscal, fls. 59/60 e 144/162, do Termo de Informação Fiscal, fls. 296/307 e finalizou em 23/05/2008 com a ciência válida dos Autos de Infração, fl. 336, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Além disso, foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Desta forma, a sua alegação não tem fundamento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou os Autos de Infração, fls. 308/334, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente diz que o lançamento não é procedente, haja vista que os valores de depósitos bancários que não podem ser traduzidos em renda.

A Lei nº 9.430, de 1997, determina:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

[...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Em conformidade com o mencionado dispositivo, a presunção legal de omissão de receitas foi apurada a partir dos valores creditados no Banco Bradesco S/A, agência 0941-5, conta corrente nº 20.471-4, fls. 76/106 e na União dos Bancos Brasileiros S/A (Unibanco), agência 092, conta corrente nº 130.705-4, fls. 70/75 e 107/143, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores. Estes depósitos foram considerados omissão de receitas em decorrência desta presunção legal que inverte o ônus da prova, ou seja, a autoridade fiscal fica desobrigada de comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo à Recorrente desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida, o que não ocorreu nos autos. A referida presunção legal é resultado da norma abstrata e geral que dispõe para o futuro e se impõe aos casos que se enquadrem em suas previsões, afastando qualquer discussão a respeito de que os depósitos bancários não se constituem em fato gerador do IRPJ. Destarte, não há se falar que em quaisquer ajustes nos valores constantes do crédito tributário que está corretamente constituído.

A Recorrente se insurge contra a lavratura do lançamento com base no lucro arbitrado.

Sobre os lançamentos, o RIR, de 1999, fixa:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

[...]

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

O sujeito passivo deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que faz prova em seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos. A contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal fica sujeita ao arbitramento do lucro. Como ficou exaustivamente comprovado nos autos, no período objeto da ação fiscal, o imposto devido trimestralmente foi determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, uma vez que a Recorrente não apresentou à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal a que estava obrigada. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que o valor tributável contém incorreção. A infração se fundamenta na omissão de receitas presumida foi apurada a partir dos valores creditados no Banco Bradesco S/A, agência 0941-5, conta corrente nº 20.471-4, fls. 76/106 e na União dos Bancos Brasileiros S/A (Unibanco), agência 092, conta corrente nº 130.705-4, fls. 70/75 e 107/143, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções. Desta forma, a sua alegação não tem fundamento.

No que se refere à interpretação da legislação, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Atinente ao CSLL, PIS e Cofins, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Em face de o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11634.000099/2008-75
Acórdão n.º **1801-00.340**

S1-TE01
Fl. 428

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora